## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006713-49.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1787/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 608/2017

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 205/2017 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADAIL CARDOSO DE MATTOS JUNIOR

Justiça Gratuita

Aos 22 de novembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu ADAIL CARDOSO DE MATTOS JUNIOR, revel (página 348). Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Cláudia Faria Gazeta, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Estando encerrada a instrução, uma vez prejudicado o interrogatório do acusado, o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, uma vez que teria conduzido e adquirido nesta cidade veículo produto de furto. As provas não indicam com segurança que realmente o réu estava na posse do carro com a ciência da sua origem ilícita. Observando-se os depoimentos dos policiais resta dúvida se realmente o réu que estava dirigindo o carro efetivamente fugiu ou simplesmente por coincidência se afastou por ocasião dos policiais. Os depoimentos dos policiais são contraditórios neste ponto, Por outro lado uma das testemunhas disse que chegou a ver uma pessoa chegar na frente da casa do réu e que este ingressou no veículo logo em seguida, fato que teria ocorrido mais ou menos no horário da abordagem policial. Com essa versão é possível mesmo se aceitar a tese do réu de que ele estaria apenas experimentando o carro. Tanto que a pessoa que estava ao seu lado foi quem fugiu, demonstrando que sabia de algum comprometimento, enquanto que o réu, ao que consta, permaneceu no local. Há no mínimo dúvida quanto ao dolo do crime de receptação. Ante o exposto requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADAIL CARDOSO DE MATTOS JUNIOR, RG 18.066.617, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 01 de agosto de 2017, por volta das 09h45min, na Avenida João Stella, nº 851, Santa Felícia, nesta cidade e comarca, foi flagrado conduzindo, após ter recebido, em proveito próprio, o veículo VW/Voyage, placas BHS-5539-Jaboticabal-SP (na ocasião ostentando a sequência BKN-9291), cor cinza, ano modelo 1985, coisa que sabia ser produto de crime, fazendo-o em detrimento de Rafael de Souza. Consoante apurado, no dia 16 de julho de 2017 o automotor VW/Voyage foi furtado por pessoa(s) desconhecida(s) na cidade e comarca de Jaboticabal-SP, consoante boletim de ocorrência, ao que seu emplacamento foi adulterado. Em situação não esclarecida, após o furto do veículo, o denunciado o recebeu já nesta cidade, visto que pretendia adquirí-lo. A seguir, no dia 01 de agosto de 2017, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pela Avenida Miguel Petroni, quando o veículo supracitado, conduzido pelo denunciado, passou por eles e desobedeceu o sinal de parada emitido pela guarnição, iniciando-se breve perseguição. Uma vez na Rua João Stella, os milicianos viram quando o VW/Voyage estacionou e, enquanto o seu condutor, Adail, permaneceu parado na reportada via, o passageiro, indivíduo desconhecido, se evadiu, tomando rumo ignorado. Instado acerca dos fatos, o indiciado esclareceu que não possuía os documentos do automotor, pelo que almejava compra-lo do rapaz que o acompanhava no banco do passageiro. Realizada pesquisa para o chassi do veículo, os policiais constataram se tratar de produto de furto, levado a cabo na cidade e comarca de Jaboticabal-SP, bem como que o seu verdadeiro emplacamento ostentava a sequencia BSH-5539 e não BKN-9291, dando azo à prisão em flagrante delito de Adail. No mais, tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque ele não soube explicar quem seria o passageiro supracitado, pessoa de quem supostamente pretendia adquirir o veículo em tela. Segundo, porque ele não possuía consigo qualquer documento capaz de justificar a posse do aludido bem ou mesmo de validar a sua alegada compra e tampouco o documento do veículo de porte obrigatório. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares e fiança (pags. 139/140). Recebida a denúncia (pag. 212), o réu foi citado (pag. 218) e respondeu a acusação (pags. 223/224). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima, duas testemunhas de acusação e duas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de defesa (fls. 277 e seguintes, 344/351 e na data de hoje). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O réu disse que estava em negociação daquele carro com um mecânico que conheceu e que naquele dia saiu com o mesmo para experimentar o veículo. Aconteceu que no trajeto houve uma abordagem policial e o tal mecânico se evadiu e depois de parar abandonou o carro e fugiu. Foi feita a verificação e aquele carro era produto de furto e as placas nele instaladas pertenciam a outro veículo da mesma espécie. A prova feita pela Defesa, através de duas testemunhas, confirma duas situações. A primeira, através do depoimento de Sebastião Donizetti dos santos deixa evidente que o tal mecânico, cujo nome era Flávio, deixou um veículo na oficina da testemunha, também Voyage, para ser reformado e no período retirou daquele carro as placas, justamente as que foram encontradas no veículo apreendido e que era produto de furto (fls. 345). A outra, através do depoimento de Silvio Aparecido de Magalhães, comprova que no dia da apreensão efetivamente uma pessoa que estava com um Voyage foi até a casa do réu para apanhalo e saíram juntos, tendo a testemunha ainda esclarecido que mais tarde ficou sabendo que o réu tinha sido preso e que a pessoa que foi busca-lo com o Voyage apreendido tinha se evadido (fls. 346). Diante deste quadro, a versão que o réu apresentou encontra sustentação na prova que foi produzida e, consequentemente, compromete a acusação que lhe foi feita. Assim, justa a posição do Dr. Promotor de Justiça quando opina pela absolvição por falta de provas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ADAIL CARDOSO DE MATTOS JUNIOR, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor(a):	